



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**Plantão - JFRJ**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002082-37.2020.4.02.5104/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

**EM REGIME DE PLANTÃO (horário no rodapé)**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede Ação Civil Pública, por meio do qual o Ministério Público Federal requer atuação judicial para “*suspender os efeitos do artigo 4º, VIII, alíneas “b” e “c”, do Decreto Estadual nº 47.006/2020, com efeito extunc, até o julgamento final da ação, determinando-se ao Poder Público do Estado do Rio de Janeiro que abstenha-se, por quaisquer meios, de restringir/limitar/proibir a locomoção/circulação/transporte de quaisquer pessoas e veículos no território dos municípios que menciona (região metropolitana e demais municípios do Estado)*”.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A competência plena do juízo de plantão, conforme definida no artigo 107 da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região (Provimento nº TRF2-PVC-2018/00011, de 09 de maio de 2018), é excepcional e somente se justifica em situações de extrema urgência em que não foi possível o ajuizamento da demanda antes do encerramento do expediente forense, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

Convém transcrever:

*Art. 107. O Plantão Judiciário (Resolução CNJ nº 71/2009) destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:*

*I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*

*II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;*

*III - comunicações de prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória.*

*IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*

*V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*

*VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;*

5002082-37.2020.4.02.5104

510002705449.V11



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**Plantão - JFRJ**

*VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.*

*§ 1º Além da urgência da postulação, a atuação do juiz plantonista depende da demonstração da impossibilidade de postulação anterior, perante outro juízo, durante o horário regular de expediente, devendo ser analisada pelo Diretor de Secretaria a existência ou não de pedido anterior e idêntico, mediante consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, a fim de indicar possível prevenção ou repetição de demanda.*

*§ 2º A atuação do juiz de plantão é limitada aos casos de urgência, assim considerados aqueles em que haja sério risco de lesão irreversível ao direito postulado ou à garantia da aplicação da lei penal, tornando inadiável a apreciação do requerimento durante o período de plantão;*

*§ 3º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.*

*§ 4º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.*

*§ 5º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos.*

*§ 6º É vedado ao juiz plantonista apreciar pedido de desistência de ação distribuída em regime de plantão, incumbindo tal deliberação exclusivamente ao juiz competente por distribuição.*

*§ 7º As decisões proferidas em regime de plantão devem indicar expressamente o horário de sua prolação e, em exame preliminar, a presença ou ausência dos requisitos estabelecidos neste artigo.*

*§ 8º Os juízes plantonistas ordenarão todas as providências necessárias à solução dos casos que lhes forem submetidos e que digam respeito à matéria de plantão judicial, não se vinculando, de forma alguma, aos feitos apreciados.*

*§ 9º Constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências legais pertinentes, inclusive as sanções decorrentes da litigância de má-fé, reiterar, perante o juízo de plantão, pedido já apreciado por outro juízo, ou valer-se do regime de plantão para tentar obter vantagem processual em detrimento de outras partes ou do decoro judiciário.*

No caso em tela, a urgência do pedido formulado subsume-se à normatização afeta ao regime de plantão, pois o Decreto estadual nº 47.019/2020, editado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e publicado no dia 06/04/2020 (edição extra do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro), o qual alterou os termos do Decreto estadual anterior sobre a matéria em atenção, Decreto estadual nº 47.006/2020, estabeleceu restrição ao transporte e à circulação de pessoas, motivo pelo qual se revela urgente a apreciação do pedido liminar, mormente em se considerando que o expediente forense normal só será restabelecido no dia 13/04/2020, em virtude do feriado da semana santa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**Plantão - JFRJ**

Estabeleço, nessa análise preliminar, a competência da Justiça Federal para o exame da causa, ante a presença do MPF no polo ativo (CF, art. 109, I), e por se tratar de medida de restrição de circulação que produz efeitos em rodovias federais que cortam e dão acessos aos municípios envolvidos na presente demanda (p. ex: Rodovia Presidente Dutra e BR-393).

Na presente ação civil pública, a questão da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Decreto Estadual comparece na inicial apenas como causa de pedir, e não como pedido principal, de modo que não há usurpação de competência para controle concentrado de constitucionalidade (STJ, REsp 1.326.437/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/08/2013; REsp 1.207.799/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011).

De acordo com a peça exordial, o Estado do Rio de Janeiro está promovendo a limitação à entrada, saída e locomoção de quaisquer pessoas e veículos entre a região metropolitana do Estado e demais municípios do Estado, além de vedar o transporte intermunicipal de pessoas dos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral de/para qualquer local do estado do Rio de Janeiro, com supedâneo no Decreto estadual nº 47.019/2020, o qual alterou os termos do Decreto estadual anterior sobre a matéria em atenção, Decreto estadual nº 47.006/2020, que estabeleceu em seu art. 4º, a suspensão da circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário; que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre a região metropolitana e os demais municípios do Estado do Rio de Janeiro; e que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre os municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral, e demais regiões do Estado do Rio de Janeiro.

Transcrevo os dispositivos mencionados:

*Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo período de 15 dias, das seguintes atividades:*

(...)

*VIII - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros nos seguintes casos: a) que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições definidas pelo governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro; b) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre a região metropolitana e os demais municípios do Estado do Rio de Janeiro; e c) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre os municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral, e demais regiões do Estado do Rio de Janeiro. (...)"1*

Vale salientar que, em 20/3/2020, ficou declarado, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19), por meio da Portaria n.º 454/2020 do Ministério da Saúde.

5002082-37.2020.4.02.5104

510002705449.V11



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**Plantão - JFRJ**

De fato, o quadro vivenciado, de enfrentamento de emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus, impõe, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a adoção de restrições excepcionais e temporárias.

Ressalte-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF, em decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Mello, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios em matéria de saúde, na forma do art. 23, inciso II, da CRFB/88, inclusive em face da MP n.º 926/2020.

Desse modo, as providências adotadas pela União Federal, inclusive no que diz respeito à Lei n.º 13.979/20, não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município e não adentram no rol de competências legislativas privativas da União.

No art. 3º, da Lei n.º 13.979/20, restou estabelecido que as competências de autoridades e órgãos públicos relativamente a situações que requeiram isolamento, quarentena e restrição temporária de locomoção interestadual e intermunicipal, entre outras medidas que ora reproduzo:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:*

*I - isolamento;*

*II - quarentena;*

*III - determinação de realização compulsória de:*

*a) exames médicos;*

*b) testes laboratoriais;*

*c) coleta de amostras clínicas;*

*d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou*

*e) tratamentos médicos específicos;*

*IV - estudo ou investigação epidemiológica;*

*V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;*

**VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;**

A limitação à circulação de passageiros imposta pelo Decreto estadual n.º 47.006/2020 busca seu fundamento de validade no art. 23, II, da CF, ao argumento que seria essencial para prevenir e/ou atenuar a propagação do coronavírus. O caso em tela é complexo

5002082-37.2020.4.02.5104

510002705449.V11



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**Plantão - JFRJ**

e necessita uma atenta ponderação de direitos para chega-se a uma conclusão menos traumática para a sofrida população fluminense que, diga-se de passagem, vem tendo sua saúde coloca em cheque desde o fornecimento de água contaminada pela Cedae, há poucos meses atrás.

A determinação contida no art. 4º, VIII, do Decreto estadual nº 47.019/2020, o qual alterou os termos do Decreto estadual anterior sobre a matéria em atenção, Decreto estadual nº 47.006/2020, impõe a suspensão “, pelo período de 15 dias, das seguintes atividades:(...) VIII - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros nos seguintes casos: a) que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições definidas pelo governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro; b) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre a região metropolitana e os demais municípios do Estado do Rio de Janeiro; e c) que transporta passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETAMENTO e COMPLEMENTAR, entre os municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral, e demais regiões do Estado do Rio de Janeiro. (...)” **fere, a meu sentir, o núcleo do direito fundamental de liberdade de locomoção.**

O art. 5º, XV da CRFB/88 declara livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. O direito à circulação é manifestação característica da liberdade de locomoção.

Não se descarta que à Administração reconhece-se a faculdade para regulamentar a circulação, bem como estabelecer restrições razoáveis e proporcionais e temporárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública vivenciada.

No entanto, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, notadamente aqueles inscritos como fundamentais na Constituição Federal, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada, mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Assim, mesmo em situações emergenciais, deve preponderar a ponderação e o equilíbrio entre as medidas restritivas adotadas e os objetivos perseguidos pelo Poder Público.

Sob esse prisma, a proibição de circulação intermunicipal de passageiros revela-se um meio demasiadamente gravoso para a população, eis que a coletividade que pretende ingressar/sair/transitar entre os municípios do Estado, em especial municípios limítrofes da região metropolitana do RJ, população notoriamente carente e dependente do transporte público intermunicipal diuturnamente, sofre severa restrição ao direito fundamental de ir e vir.

Destaco que o tratamento da locomoção de pessoas tinha de se dar de forma linear, ou seja, alcançando todo o território brasileiro. Revela-se inviável emprestar ênfase maior ao critério da descentralização do poder, deixando a cargo do Estado do Rio de Janeiro restringir ou não a locomoção entre os seus Municípios.

5002082-37.2020.4.02.5104

510002705449.V11



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**Plantão - JFRJ**

Saliento que, no exame da Suspensão de Liminar n.º 1.309/SP, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao igualmente analisar pretensão de se estabelecer restrição de circulação de pessoas, com afetação do direito de ir e vir, asseverou que "**decisões isoladas, como essa ora em análise, que atendem apenas a uma parcela da população, e de uma única localidade, parecem mais dotadas do potencial de ocasionar desorganização na administração pública como um todo, atuando até mesmo de forma contrária à pretendida**".

Cumpra destacar, como asseverado nos autos da Suspensão de Liminar n.º 1.309/SP, que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados.

Reassevero, ainda, a ocorrência do *periculum in mora* inverso, tendo em vista os potenciais prejuízos às populações afetadas, em decorrência da legitimação de uma miríade de atos estaduais que, em descompasso com os parâmetros e condicionamentos previstos na Lei 13.979/2020, promovem a interrupção de serviços públicos e atividades de caráter essencial.

Isto posto, **DEFIRO a tutela de urgência requerida** para determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de promover a restrição na locomoção/circulação/transporte de quaisquer pessoas e veículos nos municípios elencados na peça exordial (região metropolitana e demais municípios do Estado, e entre o conjunto formado pelos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral, e demais regiões do Estado do Rio de Janeiro), ficando suspensos os efeitos do art. 4º, VIII, do Decreto estadual n.º 47.019/2020, o qual alterou os termos do Decreto estadual anterior sobre a matéria em atenção, Decreto estadual n.º 47.006/2020, sob pena de multa, que arbitro no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a incidir, por dia, na hipótese de descumprimento.

Intime-se o réu com urgência, para cumprimento imediato da tutela deferida.

**Considerando o teor do Ofício Circular n.º TRF2-OCI-2020/00019, promova-se o cadastramento do assunto "Covid-19" (código 12612).**

**Em atenção ao disposto no artigo 4º, da Portaria CNJ n.º 57 de 20/03/2020, proceda a Secretaria à comunicação imediata da presente decisão o Centro Local de Inteligência (correio eletrônico: clip@jfrj.jus.br).**

P.I.

Ao término do plantão, remeta-se aos autos ao juízo natural.

**MARIANNA CARVALHO BELLOTTI**

**Juíza Federa Titular**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**Plantão - JFRJ**

Documento eletrônico assinado por **MARIANNA CARVALHO BELLOTTI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002705449v11** e do código CRC **4a310137**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIANNA CARVALHO BELLOTTI

Data e Hora: 8/4/2020, às 19:11:21

---

**5002082-37.2020.4.02.5104**

**510002705449.V11**